



**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 1**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** VANESSA SANTANA SCHUQUEL - Adv. Delamar Campos Vargas

**Agravado:** MUNICÍPIO DE ITAQUI - Adv. Julio Ubiratan dos Reis

**Origem:** Vara do Trabalho de São Borja

**Prolator da**

**Decisão:** Denilson da Silva Mroginski

**E M E N T A**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Hipótese em que a expedição de precatório para pagamento do principal e RPV para quitação dos honorários de AJ e periciais configura o fracionamento da execução. Afronta o disposto no art. 100, § 4º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2012 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida à fl. 118, pelo MM. Juiz Denilson da Silva Mroginski, a exequente agrava de petição, pelas razões das fls. 124-126.

Pretende a reforma da decisão que anulou a expedição de RPV e determinou a inclusão dos honorários assistenciais e periciais no precatório.

O executado apresentara contraminuta às fls. 131-132.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer às fls. 136-137.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 138).

É o relatório.

## **VOTO**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

### **1. EXECUÇÃO POR RPV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.**

Inconformada com a decisão que reconsiderou a determinação de execução dos valores relativos aos honorários assistenciais e periciais por meio de RPV. Recorre sustentando que as partes acordaram que o pagamento dos créditos reconhecidos se daria mediante a expedição de precatório quanto ao valor principal e mediante RPV para a quitação dos honorários assistenciais e periciais, em estrita observância ao limite fixado em Lei Municipal e ao que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº



**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 3**

08/2003 deste Tribunal. Afirma que a citada resolução veda o fracionamento do valor da execução em parte por RPV e em parte mediante precatório relativamente ao mesmo beneficiário, o que não se aplica ao caso, por se tratarem de parcelas autônomas.

Analisa-se.

Considerando que o valor da dívida trabalhista atualizado até 10-02-2012 importava em R\$ 10.973,02 (fl. 115), sendo R\$ 7.467,32 devidos à reclamante; R\$ 1.201,59 referentes a honorários de assistência judiciária, R\$ 252,71 honorários periciais e R\$ 2.051,40 relativos ao INSS, o Juízo *a quo* determinou a expedição de precatório para o pagamento da reclamante e RPV para a quitação dos honorários assistenciais e periciais (fl. 114), de acordo com a solicitação das partes (fls. 108-109 e 112).

Posteriormente, com base no art. 100, § 4º, da Constituição Federal e a Resolução Administrativa nº 08/2003 deste Tribunal, que vedam a execução fracionada, bem como considerando que as verbas acessórias integram o universo da condenação exequenda e com eles devem ser executados, o magistrado determinou a inclusão dos valores via precatório (fl. 118).

Perfilha-se do entendimento exarado na origem quanto à ocorrência de fracionamento da execução quando da expedição da RPV para pagamento dos honorários assistenciais e periciais. Isto porque, apesar das verbas possuírem natureza distinta, é inaplicável o disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 08/2003 deste Tribunal:

*Art. 3º - Transitada em julgado a sentença de liquidação, caberá ao Juízo da execução verificar se esta, de acordo com o montante encontrado, processar-se-á por meio de precatório ou*



**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 4**

*de RPV.*

*Parágrafo único - Em caso de litisconsórcio ativo, será considerado, para efeito do artigo 2º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e precatório.*

A previsão contida no parágrafo único diz respeito às ações trabalhistas que possuam mais de um autor, o que não ocorre no presente feito, onde a única beneficiária é a reclamante Vanessa Santana Schuquel. Insta salientar que o advogado da reclamante atua como seu representante, o que não configura como litisconsorte. Da mesma forma, o perito técnico é auxiliar do Juízo. Neste sentido é a OJ nº 9 do Tribunal Pleno do TST, ao determinar a verificação dos créditos de cada reclamante na expedição do RPV:

*PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE . Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.*

Portanto, com fulcro no disposto no art. 100, § 4º da Constituição Federal, mantém-se a decisão de origem em sua integralidade.

Negado provimento.



**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 5**

## **2. PREQUESTIONAMENTO.**

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pela recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

Têm-se, assim, por prequestionadas as matérias.

### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0010162-44.2011.5.04.0871 AP**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**